



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Existe grande dificuldade para quem está transitando pelo Centro de obter informações acerca de localização de órgãos públicos, como hospitais e delegacias de polícia, por exemplo.

Uma central de informações será de grande valia para quem mora em Porto Alegre, mas não sabe como se dirigir a determinados locais e, mais ainda, para aqueles turistas que pretendem conhecer melhor a Capital dos gaúchos.

Há ainda uma necessidade de divulgação dos pontos turísticos de Porto Alegre e, mesmo considerando que a Secretaria Municipal têm feito um bom trabalho neste sentido, a central de informações dará maior credibilidade a esta divulgação, bem como oportunidade de emprego a quem ali for trabalhar, fornecendo informações necessárias aos milhares de transeuntes semanais do Centro e adjacências.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2005.

VEREADOR HAROLDO DE SOUZA



PROJETO DE LEI

Autoriza o Executivo Municipal a criar uma central de informações, com objetivo de informar os pontos turísticos, localização de hospitais, delegacias de polícia, corpo de bombeiros, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bancos, museus, estádios de futebol, ginásios de esportes, teatros e logradouros inerentes ao Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a criar uma central de informações no Município de Porto Alegre.

Art. 2º A central de informações a que se refere o artigo anterior deverá ser instalada na esquina da Avenida Borges de Medeiros com Rua dos Andradas (Esquina Democrática).

Art. 3º A central de informações fornecerá todas as informações inerentes ao Município de Porto Alegre, como pontos turísticos, localização de hospitais, delegacias de polícia, corpo de bombeiros, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bancos, museus, estádios de futebol, ginásios de esportes, teatros e logradouros, bem como qualquer outra informação relativa a Porto Alegre e seus habitantes.

Art. 4º O horário e dias de funcionamento da central de informações deverá ser definida pelo Executivo Municipal, não devendo ser inferior a 6 (seis) horas diárias, nem superior a 8 (oito) horas diárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.